

**EMPRESA NACIONAL — U.E.E.**

**AVISO AOS ASSINANTES**

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deveram remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta imprensa o endereço completo incluindo o número da caixa postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

---

**SUMÁRIO**

**Assembleia do Povo**

**Lei n.º 8/89:**

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 67.º do Código de processo penal.

**Conselho da Defesa e Segurança**

**Decreto n.º 63/89:**

Aprova o regulamento de Transferência do Prémio de Ensino pelos Colaboradores Docentes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 64/89:**

Aprova o Estatuto do Agente de Navegação.

~~~~~  
**ASSEMBLEIA DO POVO**

**Lei n.º 8/89  
de 2 de Dezembro**

As razões que levaram a Lei n.º 3/84, de 14 de Agosto, a estabelecer, por razões conjunturais e a título transitório, determinadas restrições à admissão de liberdade provisória durante a instrução criminal e a prescrever também um regime restrito da liberdade dos infractores que devam ser julgados em processo sumário, mostraram-se ultrapassados.

Deste modo, pelo que respeita ao primeiro aspecto, foi já publicada a Lei n.º 1/84, de 24 de Janeiro.

Importa dar agora uma nova formulação ao n.º 2 do artigo 57.º Código de Processo Penal, mais de acordo com as necessidades reais da administração da Justiça e as capacidades dos estabelecimentos de detenção dos arguidos em processo sumário.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** — O n.º 2 do artigo 67.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

2. O réu a que seja imputado crime punível com pena superior a um ano de prisão manter-se-á preso até final do julgamento, mesmo que a captura se faça a horas em que o tribunal não se encontre aberto ou não possa desde logo tomar conhecimento do afecto.

**Art. 2.º** — A presente lei é de aplicação imediata e abrange os casos pendentes.

Vista e aprovada pela Assembleia do povo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CONSELHO DE DEFESA  
E SEGURANÇA**

**Decreto n.º 63/89  
de 2 de Dezembro**

O Decreto n.º 27/89, de 24 de Junho, do Conselho de Defesa e Segurança que aprova o Regulamento de Transferências por Contribuição Meritória à Defesa da Pátria e Reconstrução Nacional, estabelece, no seu artigo 17.º o direito à transferências pelos colaboradores docentes do «Prémio de Ensino».

Tendo em conta que o referido Regulamento prevê que o mencionado direito e modalidades de transferência do «Prémio de Ensino», será objecto de regulamento específico;

Considerando que, apesar das dificuldades económico-financeira do País, urge atrair um número cada vez maior de quadros nacionais para a docência, dotando-se essa actividade dos necessários estímulos;

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso das faculdades que me é conferida pela alínea e) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

## **REGULAMENTO DE TRANSFERENCIA DO PRÉMIO DE ENSINO PELOS COLABORADORES DOCENTES**

### **ARTIGO 1.º (Beneficiários)**

Têm direito à transferência do «Prémio de Ensino», nas condições estabelecidas no presente decreto, os cidadãos nacionais que:

- a) para além do vinco jurídico-laboral que possuam, colaborem nas tarefas do ensino, nos termos do Decreto n.º 108/83, de 13 de Outubro, do **Conselho de Ministros**;
- b) leccionem no mínimo 4 horas por semana, para além da carga lectiva legalmente estipulada;
- c) exerçam, sem prejuízo da carga lectiva semanal a que estão legalmente obrigados, tarefas de apoio, coordenação ou direcção, de carácter pedagógico, científico ou administrativo, nas
- d) respectivas instituições de ensino.

### **ARTIGO 2.º (Natureza)**

A transferência mencionada no artigo anterior constitui um prémio e incentivo cambial para os que cumulativamente à realização das suas obrigações laborais, quotidianas e efectivas, contribuem ainda voluntariamente para a reconstrução nacional no domínio da educação e ensino.

### **ARTIGO 3.º**

### **(Periodicidade e efectividade)**

1. A transferência do «Prémio de Ensino», só pode ser efectuada uma vez por ano, pelos beneficiários que no mencionado período tenham prestado de forma ininterrupta, efectiva e positiva, a sua colaboração docente.

2. Perdem direito à transferência os beneficiários que:

- a) por qualquer motivo, não assegurem ao longo de dois anos lectivos consecutivos pelo menos **75%** do horário que neste período lhes tenha sido distribuído;
- b) por motivo injustificado, não assegurem ao longo de dois anos lectivos consecutivos **95%** do horário que lhes for destinado;
- c) afectem substancialmente o processo de avaliação dos alunos vigente na respectiva instituição, exceptuando-se as situações em que por necessidade de serviço devidamente comprovada tenha havido prévia concertação nesse sentido entre o colaborador docente e a direcção da Instituição de Ensino.

### **ARTIGO 4.º (Autonomia)**

A transferência do «Prémio de Ensino» é autónoma da que eventualmente possa caber aos seus beneficiários a luz do Regulamento Geral de Transferências estabelecido pelo Decreto n.º 27/89, de 24 de Junho, do Conselho de Defesa e Segurança.

### **ARTIGO 5.º (Valor transferível)**

1. O valor transferível por cada colaborador docente é o seguinte:

- a) para os que leccionam no Ensino Superior — USD 500;
- b) para os que leccionam no Ensino Médio e Pré-Universitário — USD 450,00;
- c) para os que leccionam no 3.º Nível do Ensino de Base — USD 35,00;
- d) para os que leccionam no 2.º e 1.º Níveis do Ensino de Base — USD — 300,00.

2. Para os colaboradores docentes das Províncias consideradas difíceis, o valor transferível referido no número anterior, será incrementado em 100%.

**ARTIGO 6.º**  
**(Processo)**

1. A transferência do «Prémio de Ensino» será executada pelo **BNA** após apresentação neste, pelo, (s), beneficiário (s) de uma declaração assinada e autenticada pelo Director da Instituição de Ensino, da qual conste:

- a) identificação completa do beneficiário, nomeadamente, nome, número do bilhete de identidade e respectiva data e local de emissão;
- b) informação sobre o nível de ensino em que o colaborador docente leccionou, no período a que se reporta o seu período de transferência;
- c) informação completa e específica sobre o merecimento do requerente, nomeadamente no que se refere ao consignado no artigo 3.º.

2. A declaração mencionada no número anterior deve ser obrigatoriamente visada pela estrutura sindical da Instituição de Ensino e pela entidade competente da Delegação Provincial de Educação ou, tratando-se de Instituição do Ensino Superior, da Reitoria da Universidade Agostinho Neto.

3. Sem prejuízo de outras mediadas internas de controlo a serem adoptadas pelo **BNA** e pelo Ministério da Educação, o **BNA** enviará trimestralmente relações normais e outras informações sobre as transferências processadas, para a Reitoria da Universidade Agostinho Neto, em relação aos colaboradores docentes do Ensino Superior e para Delegação Provincial de Educação em relação aos demais níveis de ensino.

**ARTIGO 7.º**  
**(Prova de embarque)**

1. No acto da transferência o **BNA** exigirá ao (s) beneficiário (s) a apresentação de prova de embarque, nomeadamente, passaporte ordinário (normal) com visto de saída e bilhete de passagem, salvaguardando-se sempre a possibilidade de opção consignada no número seguinte.

2. Para os beneficiários que pretendam utilizar o montante a transferir no próprio País, deverá o **BNA** criar as condições necessárias à emissão do respectivo meio de pagamento para a Angóia ou outro estabelecimento de vendas em divisas.

**ARTIGO 8.º**  
**(Sobretaxa e porte)**

Para as transferências que se efectuarem ao abrigo do presente decreto, será aplicada uma sobretaxa sobre o câmbio vigente, incluindo partes bancárias, a fixar respectivamente pelo Ministro das Finanças e Governador do **BNA**.

**ARTIGO 9.º**  
**(Penalizações)**

As infracções ao presente decreto, bem como a prestação de falsas informações e fraude, serão passíveis de procedimento disciplinar, sem prejuízo de processo judicial se a ele houver lugar.

**ARTIGO 10.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que o contrarie o disposto no presente decreto.

**ARTIGO 11.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado para a esfera Económica e Social.

**ARTIGO 12.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ  
EDUARDO DOS SANTOS.

\_\_\_\_\_  
**Decreto n.º 64/89**  
**de 2 de Dezembro**

Inserido no conceito mais geral de agente comercial surge o agente marítimo, por vezes de contornos mal definidos e que adopta várias designações consoante os ordenamentos jurídicos dos Países onde a actividade é exercida.

O incremento das relações mercantis internacionais conduziu a um vertiginoso desenvolvimento das tecnologias de transporte e a uma especialização cada vez mais intensa, o que exige elevado grau de conhecimentos e estruturas de apoio sólidas e bem organizadas.

Entre nós, no sector marítimo, tal agente económico surge sobretudo como consignatário de navios ou como auxiliar terrestre do armamento, sendo pacífico afirmar-se que actua predominantemente como representante local dos interesses do navio, assim se distinguindo, designadamente, dos transitários que actuam em representação dos interesses da carga.

O agenciamento marítimo pressupõe a existência de empresas possuidoras de uma adequada estrutura jurídica, económica e financeira e impõe a verificação de determinados requisitos de organização, capacidade e idoneidade.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

**Artigo 1.º** — É aprovado o Estatuto do Agente de Navegação e seu anexo, partes integrantes deste decreto.

**Artigo 2.º** — As dúvidas, bem como os casos omissos surgidos, na interpretação e aplicação do presente Estatuto, serão resolvidos por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

**Artigo 3.º** — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 1989.

O presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO DO AGENTE DE  
NAVEGAÇÃO  
CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

## **ARTIGO 1.º (Definição e âmbito)**

Para efeitos do presente Estatuto por agentes de navegação entende-se empresas estatais, privadas ou mistas legalmente constituídas, cujo objecto social é a prestação de serviços a terceiros nesse âmbito e, designadamente:

- a) promover em nome e por conta e ordem de armadores ou transformadores, a celebração de contratos marítimos;
- b) efectuar, por conta do armador ou transportador marítimo, as obrigações legais que lhe sejam requeridas pelos capitães dos navios de que forem consignatários, executando e cumprindo junto das autoridades administrativas, portuárias ou outras as necessárias formalidades;
- c) prestar aos armadores ou transportadores marítimos bem como aos capitães dos navios que lhe estejam directa ou indirectamente todos os serviços e informações solicitados e que se relacionem com as estadias dos navios no (s) porto (s) onde exerçam a sua actividade;
- d) exercer, em geral todos os poderes complementares do transporte marítimo que como mandatários de armadores ou transportadores marítimos lhes forem conferidos.

§ Único: — Toda e qualquer referência, neste estatuto ao armador ou transportador marítimo abrange os afretadores, os operadores marítimos e os proprietários dos navios.

## **ARTIGO 2.º (Âmbito)**

O exercício da actividade do agente de navegação é limitado unicamente ao (s) porto (s) para os quais estejam devidamente licenciado.

## **CAPÍTULO II Licenciamento ARTIGO 3.º (Competência)**

1. Os pedidos de concessão de licença para o exercício da actividade de agente de navegação devem ser dirigidos ao Ministro dos Transportes e Comunicações, sob forma de requerimento.

2. Não são considerados civil e comercialmente idóneos, para efeitos da alínea c) do número anterior, os indivíduos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) proibição legal do exercício do comércio;
- b) inibição do exercício do comércio em virtude de declaração de falência, salvo se tiver sido levantada a inibição e decreta a reabilitação;
- c) condenação, com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a um ano, por crime fraudulento contra a propriedade, salvo se tiver havido reabilitação;
- d) condenação, com trânsito em julgado, por crimes de falsificação de documentos, especulação, corrupção, burla ou extorsão, salvo tendo sido reabilitado;
- e) condenação, por trânsito em julgado, por pena maior por qualquer crime cometido na exploração ou no exercício da administração ou gerência de empresa que se digne à actividade de agente de navegação, servindo as instalações da empresa ou o seu equipamento de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução.

**ARTIGO 8.º**  
**(Periodicidade da licença)**

A licença é concedida por um período de cinco anos, renováveis por igual período, se nenhuma das partes não manifestar, por escrito e com uma antecedência mínima de dias, a sua intenção em contrário.

**ARTIGO 9.º**  
**(Registo da licença)**

Antes do início da sua actividade, os agentes de navegação devem registar o respectivo alvará nos seguintes organismos:

- a) Banco Nacional de Angola;
- b) Ministério das Finanças.

**ARTIGO 10.º**  
**(Caducidade)**

1. Verificar-se-ão a caducidade de licença:

- a) quando o titular deixar de reunir os pressupostos do licenciamento;
- b) quando não ter início ao exercício da actividade nos prazos fixados neste Estatuto, cessar a actividade ou suspendê-la por período igual ou superior a seis meses, por facto que lhe seja imputável.

2. Logo que a Autoridade Portuária verifique qualquer dos factos enumerados no número anterior e após prévia audiência do interessado, que deverá responder no prazo de oito dias contados a partir da data da comunicação da autoridade portuária, remeterá ao Ministro dos Transportes e Comunicações o respectivo processo para declaração de caducidade da licença.

3. O despacho ministerial referido no número anterior será notificado à entidade em causa, que dele poderá recorrer nos termos legais.

**ARTIGO 11.º**  
**(Alterações)**

Os agentes de navegação são obrigados, através da via apropriada, a manter o Ministro dos Transportes e Comunicações informados de qualquer alteração havida no que respeita aos elementos constantes do artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

**ARTIGO 12.º**  
**(Taxas e seguros)**

Os agentes de navegação ficam sujeitos a:

- a) uma taxa de licenciamento;
- b) seguro de responsabilidade civil;

**ARTIGO 13.º**  
**(Denominações)**

1. As empresas devidamente licenciadas deverão acrescer à sua designação as denominações «Agente (s) de Navegação», «Agencia (s) de Navegação» e / ou «Consignatários de Navios».

2. É expressamente proibida a qualquer entidade ou empresa não licenciada nos termos do presente regulamento a utilização das denominações constantes no número anterior bem como quaisquer outras que se possam prestar a confusão.

### **CAPÍTULO III**

#### **Direitos e obrigações**

##### **ARTIGO 14.º (Direitos)**

Constituem, designadamente, direitos dos agentes de navegação:

- a) participar no comércio jurídico em seu próprio nome ou por conta de outrem, actuar como representantes ou mandatários ou, quando necessário, como gestores de negócios ou de interesse de terceiros em conformidade com o título que legítima tal intervenção e no âmbito do seu objecto social;
- b) praticar em geral todos os actos próprios necessários à prossecução normal da sua actividade não proibidos por lei ou pelo título referido na alínea anterior;
- c) praticar junto do (s) porto (s) em que estão licenciados as actividades consignadas no artigo 1.º deste Estatuto.

##### **ARTIGO 15.º (Obrigações)**

São, designadamente, obrigações dos agentes de navegação:

- a) cumprir rigorosamente as obrigações legais e, em especial, as decorrentes da regulamentação da sua actividade;
- b) exercer com zelo e eficiência as suas atribuições, aperfeiçoando e aplicando continuamente os conhecimentos técnicos do sector;

- c) abster-se da prática de actos de concorrência desleal;
- d) assumir, por todos os meios lícitos, a defesa dos interesses que lhes estejam confiados;
- e) guardar segredo profissional, relativamente aos factos cujo conhecimento provenha do exercício da sua actividade;
- f) colaborar com as autoridades e serviços públicos no cumprimento e execução das formalidades relacionadas com a estadia dos navios de que são consignatários, em portos nacionais.

##### **ARTIGO IV Disposições finais e transitórias**

##### **ARTIGO 16.º (Agentes de navegação existentes)**

1. Todas as empresas que a data da entrada em vigor do presente diploma já exerçam a actividade de agentes de navegação devem, no prazo máximo de 90 dias, requerer os respectivos licenciamentos, sob pena de interdição do exercício da actividade.

2. Os pedidos, dirigidos ao Ministro dos Transportes e Comunicações, devem, fazer-se acompanhar dos seguintes dados:

- a) prova do exercício regular da actividade;
- b) áreas em que pretendem exercer a actividade e sede social;
- c) Relatório e contas do ano anterior;
- d) Quadro do pessoal;
- e) Programa de trabalho a cinco anos e de formação de quadros nacionais.

##### **ARTIGO 17.º (Actualização do capital social)**

1. As empresas referidas no número anterior, uma vez licenciadas e na posse do alvará emitido nos termos deste Estatuto, é necessário um prazo de um ano para a realização do capital social previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º.

2. A não realização do capital social determina o cancelamento da licença.

**ARTIGO 18.º**  
**(Órgão competente)**

Ministro dos Transportes e Comunicações deverá definir por despacho o órgão competente para efeitos deste Estatuto.

**ARTIGO 19.º**  
**(Alvará e caução)**

Os Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações fixarão, no prazo de 30 dias os montantes devidos pela emissão de alvarás e da caução.

---

**ANEXO I**

Capital social mínimo das empresas que exercem a actividade de Agentes de Navegação.

Classe I (Portos de Luanda, Cabinda, Lobito, Namibe). Seis milhões de Kwanzas.

Classe II (Portos do Soyo, Porto Amboim). Quatro milhões de Kwanzas.

Classe III (Restantes Portos). Dois milhões de Kwanzas.

O Presidente da República, JOSÉ  
EDUARDO DOS SANTOS.



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É celebrado o presente contrato entre o Musico YURI DA CUNHA, representado neste contrato pelo seu PRODUTOR EXECUTIVO Sr. Adão Emanuel Filipe, passando a designar-se neste contrato como CONTRATADO.

E o Porto Comercial de Cabinda aqui representado pelo Sr. \_\_\_\_\_ na qualidade de \_\_\_\_\_ que passa a designar-se neste contrato como CONTRATANTE.

Este contrato reger-se-á pelas seguintes clausulas:

1.º Clausula

- O contratado compromete-se a estar presente na província de CABINDA no período de 6 a 8 de FEVEREIRO de 2007 para cumprir o calendário de (1) espectáculo agendado pelo contratante.

2.º Clausula

- É da responsabilidade do contratante, a organização, divulgação e publicidade do espectáculo.

3.º Clausula

- O contrato compromete-se a usar todos seus recursos humanos para a boa realização do espectáculo e a estar disponível para as campanhas de promoção que o contratante achar necessário.

4.º Clausula

- É da responsabilidade do contratante o pagamento das deslocações, alojamento e alimentação do artista, tal como da criação de condições técnicas (luz, som e cenário) para a realização do evento.

5.º Clausula

- O contratante compromete-se a pagar ao artista, pelos serviços a prestar, um cachet de USD: 6.000,00 (Seis Mil Dólares Americanos), sendo que 50% do valor global deverá ser depositado 48 horas antes da realização do evento e restante prestação depois da realização do evento

**BASES GERAIS DA CONCESSOES  
PORTUARIAS**

**SECCAO I  
(Disposições Gerais)**

**ARTIGO 1.º  
(Definições)**

Para os efeitos das presentes bases gerais entende-se por:

Autoridade Portuária: o porto

Concedente : o porto.

Concessão portuária: o contrato administrativo pelo qual o porto atribui a uma pessoa colectiva, a exploração de actividades e serviços conexos com a movimentação de cargas, utilizando e desenvolvendo, para esse efeito, determinadas áreas, infraestruturas e equipamentos na área de jurisdição do porto.

## **ARTIGO 2.º** **(Regime aplicável)**

As concessões portuárias regem-se pelo regime dos contratos administrativos na ordem jurídica angolana.

## **SECÇÃO II** **(Concessão)**

### **ARTIGO 3.º** **(Natureza da concessão)**

A concessão é portuária e de serviço público, compreendendo o uso do domínio público e a prestação de serviços a bens de terceiros.

### **ARTIGO 4.º** **(Objecto e âmbito da concessão)**

1. A concessão tem por objecto genérico a movimentação de descargas integrando operações e serviços que como tal sejam definidos no regulamento de Exploração do porto.

2. O contrato definirá o conteúdo específico da concessão bem como dos serviços acessórios ou

complementares do objecto principal que o concessionário pode prestar.

**Artigo 5.º**  
**(Exclusivo da concessão)**

1. Dentro da área da concessão só o respectivo titular pode fazer a exploração comercial de serviços, usos e actividades, seja qual for a sua natureza, salvo se o contrato dispuser em sentido contrário.

2. O disposto no número anterior não impede a subcontratação de terceiros para a execução de obras e trabalhos na área de concessão, salvaguardado o disposto no artigo 34.º dos contratos celebrados deverá ser dado conhecimento a concedente.

**ARTIGO 6.º**  
**(Área de concessão)**

1. A área de concessão consta obrigatoriamente de planta anexa ao contrato com identificação precisa dos seus limites a caracterização das parcelas integrantes.

2. A delimitação da área de concessão será efectuada na presença do concessionário ou por esta verificada e achada conforme o caderno de encargos e o contrato.

**SECCAO III**  
**(Concessionário)**

**ARTIGO 7.º**  
**(Natureza do concessionário)**

1. O concessionário é uma pessoa colectiva constituída e registada nos termos da lei angolana. O caderno de encargos e o contrato definirão o capital social mínimo da

sociedade concessionária bem como, se for caso disso, o grau de participação de nacionais angolanos.

2. A sede do concessionário é obrigatoriamente estabelecida em território angolano.

## **ARTIGO 8.º** **(Alterações dos estatutos)**

1. As alterações dos estatutos do concessionário que impliquem a modificação do seu objecto social, a transformação da sociedade e a redução do capital social carecem de prévia autorização da concedente.

2. O contrato poderá ainda condicionar ao prévio conhecimento ou aprovação da concedente outras alterações aos estatutos ou deliberações do concessionário de modo a salvaguardar a regularidade do serviço público.

3. Tratando-se de sociedade anónima, as acções representativas do capital social que, nos termos do n.º 1, sejam necessárias para assegurar a participação ou controlo por entidades nacionais angolanas, deverão ser nominativas.

## **ARTIGO 9.º** **(Licenciamento)**

1. O concessionário devesa estar licenciado para o exercício das actividades concessionadas, quer pela concedente quer por outras entidades que para o efeito sejam competentes, não podendo iniciar a actividade sem qual tal requisito se mostre preenchido.

2. Na falta de licença a autoridade portuária, sem prejuízo dos fundamentos de rescisão contratual ou doutras sanções aplicáveis, poderá ordenar a suspensão da actividade enquanto não for sanada a irregularidade.

3. O concessionário é responsável perante a autoridade Portuária ou terceiras entidades pelos prejuízos decorrentes

da Suspensão da actividade, ordenada nos termos do numero anterior.

**ARTIGO 10.º**  
**(Bens dos concessionários)**

1. Os bens do concessionário que, de harmonia com o contrato, integrem o estabelecimento da concessão, não poderão ser alienados sem que fique assegurada a respectiva substituição e garantida operacionalidade da exploração.

2. Das alienações referidas no número anterior deveser dado conhecimento a concedente.

**ARTIGO 11.º**  
**(Regime fiscal)**

O concessionário fica sujeito ao fiscal vigente na lei angolana.

**SECÇÃO IV**  
**(Estabelecimento)**

**ARTIGO 12.º**  
**(Noção de estabelecimento)**

1. O estabelecimento físico da concessão e constituído pelo conjunto de bens dominiais ou patrimoniais atribuídos ao concessionário ou por ela constituída e instalados na área de concessão, afectos a realização do objecto e fins do contrato.

2. Presume-se como integrando o estabelecimento, o conjunto das coisas imóveis e a universalidade das coisas móveis, pertencentes ao concessionário, que se encontrem ligados ao solo com carácter de permanência e afectos de forma duradoura exploração do de concessão.

**ARTIGO 13.º**  
**(Registo de estabelecimento)**

1. Os bens que integram o estabelecimento e constituem domínio afecto pela autoridade portuária a concessão, deveram constar do registo actualizado que identifique as suas características técnicas e funcionais designadamente o seu estado de conservação e operacionalidade.

2. O concessionário devera manter actualizado o registo dos bens por ele integrados na concessão, com condição dos respectivos valores e data de aquisição.

3. Na falta de registo a que se refere o número anterior, os bens presumem-se propriedade ou domínio da autoridade portuária.

**SECÇÃO V**  
**(Conservação, manutenção e desenvolvimento da concessão)**

**ARTIGO 14.º**  
**(obras)**

1. São da responsabilidade do concessionário a construção, reparação e construção das obras que integram o estabelecimento salvo se, por disposição expressa do contrato, tiverem ficado a cargo da autoridade portuária.

2. Constitui obrigação do concessionário prestar informação oportuna sobre o estado dos que careçam de obras e cuja execução caiba à autoridade portuária, respondendo nos termos gerais de direito, pelos danos decorrentes da omissão desse dever.

**ARTIGO 15.º**  
**(Projectos e licença de obras)**

1. A execução das obras pelo concessionário fica sujeita a emissão de licença pela autoridade portuária, cuja aprovação devem ser submetidos os respectivos projectos.

2. A licença de obras emitida pela autoridade portuária não dispensa licenças ou aprovações doutras entidades que para o efeito sejam legalmente componentes.

3. Os projectos consideram-se aprovados e as obras autorizadas se, no prazo de 30 dias úteis decorridos sobre a entrega dos projectos ou de pedido de licença, a autoridade portuária não se pronunciar.

### **ARTIGO 16.º** **(Equipamento)**

O concessionário procedera a instalação dos equipamentos necessários à exploração da concessão, bem como à substituição daqueles que por destruição, incapacidade ou ausência não garantam a operacionalidade dos serviços.

### **ARTIGO 17.º** **(Princípio da melhor tecnologia)**

Nas obras e apetrechamentos da concessão, deverá o concessionário utilizar matérias, tratamentos e métodos de trabalho, de harmonia com as melhores soluções técnicas utilizadas em actividades congéneres.

### **ARTIGO 18.º** **(Vistoria)**

1. Sempre que o entenda necessário e a autoridade portuária não o faça por sua iniciativa, pode o concessionário solicitar vistoria as obras e equipamentos referidos nos artigos antecedentes, a qual não poderá ser recusada salvo se for manifesta a carência de fundamentos.

2. As despesas ocasionais pela vitória efectuadas nos termos do número anterior serão inteiramente suportadas pelo concessionário.

## **SECÇÃO VI** **(Exploração)**

### **ARTIGO 19.º** **(Âmbito da exploração)**

Competi ao concessionário, dentro dos limites estabelecidos pela lei do contrato, regular o exercício das actividades e dos serviços dentro da área da concessão quer sejam prestados por si quer por terceiros, devidamente autorizados.

### **ARTIGO 20.º** **(Regulamento de exploração)**

1. Para os efeitos da base anterior, deve o concessionário submeter à aprovação da concedente, nos termos e dentro do prazo que o contrato estabelecer, um regulamento de exploração onde constem as normas procedimentos inerentes a realização das operações, à prestação dos serviços e à utilização da área da concessão, em conformidade com o regime geral de exploração do porto.

2. O pedido do concessionário ou iniciativa do concedente o regulamento de exploração poderá ser visto sempre que necessário par a melhoria dos serviços.

3. Nos casos omissos e em situações de dúvida que não possam ser supridas pelas regras de interpretação dos actos administrativos, aplicar-se-á o Regulamento de Exploração do Porto.

### **ARTIGO 21.º** **(Regulamento de tarifas)**

1. O concessionário deves submeter á aprovação das concedentes as tarifas de concessão.

No regulamento deves ser definidos os valores máximos das tarifas inerentes as operações, serviços e actividades que o concessionário possa realizarem nos termos do contrato ou de autorizações emitidas pelas autoridades portuária.

2. Sem doutros critérios que o contrato venha a estabelecer, a fixação das tarifas deve ter em conta o equilíbrio económico da exploração, os interesses gerais do porto e concorrência com outros portos.

### **ARTIGO 22.º** **(Actualização das tarifas)**

1 Os valores das tarifas de concessão poderão ser periodicamente actualizados mediante aprovação prévia da autoridade portuária com a periodicidade e a aplicação de critérios definidos no contrato.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a actualização das tarifas deves ter em conta os indicadores da inflação e a produtividade dos serviços da concessão.

### **ARTIGO 23.º** **(Vigilância da área concessionada)**

Constitui dever do concessionário exercer a vigilância sobre toda área da concessão, prestando autoridade portuária informação oportuna sobre concorrências anómalas e participar ás autoridades judiciais competentes os actos ilícitos ou ilegais de que tenha conhecimento.

### **ARTIGO 24.º** **(Informação)**

1. O concessionário devera proporcionar á autoridade portuária, bem como aos utentes e outras entidades que tenham legitimidade para os solicitar, todos os elementos informativos relativos á exploração da concessão.

2. O contrato poderá especificar, como detalhe técnico julgado adequado, os termos em que deveram ser prestadas informações e publicitadas as normas de exploração e de tarifas.

### **ARTIGO 25.º** **(Livro de reclamações)**

No local ou locais de concessão que o regulamento de exploração definir, deve existir livros de reclamações para uso dos utilizadores da concessão.

### **ARTIGO 26.º** **(Estatística)**

No exercício da sua actividade o concessionário é obrigado a prestar, em tempo oportuno, todos os elementos informativos e dados estatísticos necessários ao exercício das atribuições da autoridade portuária designadamente de gestão e promoção comerciais do porto.

### **ARTIGO 27.º** **(Dever de protecção ambiental)**

No exercício da sua actividade e no controlo das exercidas por terceiros, cuja vigilância ou superintendência lhe caiba nos termos do contrato, deve o concessionário adoptar procedimentos que previnam ou minimizem a poluição designadamente:

a) Acatar e fazer cumprir os regulamentos em vigor para salvaguardar a protecção do meio ambiente;

b) Efectuar ou solicitar às entidades competente, inspecções ou estudos para eferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações e do funcionamento dos equipamentos na área da concessão;

c) Participar à autoridade portuária ou as entidades que para o efeito sejam competentes, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

## **ARTIGO 28.º**

### **(Segurança)**

1. É obrigação do concessionário tomar medidas e instalar equipamentos contra incêndios bem como adoptar os meios dispositivos adequados para a prevenção de danos pessoais e materiais devendo elaborar e submeter a aprovação da autoridade portuária um plano de segurança da área de concessão.

As medidas referidas no número anterior devem merecer a prévia aprovação das entidades competentes.

2. Quando a ausência das medidas referidas nesta base ponham em risco a segurança dos bens e pessoas, a autoridade portuária poderá ordenar a suspensão das actividades afectadas por tal omissão, sendo o concessionário responsável pelos prejuízos daí advenientes.

## **SECÇÃO VII**

### **(Pessoal da concessão)**

## **ARTIGO 29.º**

### **(Regime jurídico)**

O caderno de encargos e o contrato da concessão definirão o regime de constituição do quadro de pessoal afecto à concessão bem como da eventual absorção de recursos humanos da autoridade portuária, directa ou

indirectamente afectos à prestação dos serviços concessionados.

Na admissão, composição do quadro, habilitação e qualificação profissional dos trabalhadores, o concessionário obriga-se a respeitar a Lei Geral do Trabalho e as normas especiais que venham a ser estabelecidas para o sector portuário.

### **ARTIGO 30.º** **(Efectivos)**

1. O concessionário devesa prestar informação periódica a autoridade portuária do seu quadro de pessoa com indefinição do vínculo função dos trabalhadores afectos á concessão.

2. No período correspondente ao último do prazo da concessão, a admissão ou despedimento de trabalhadores não determinados por razões disciplinares, carecem do consentimento da autoridade portuária.

3. Para os efeitos do presente contrato apenas se podem considerar trabalhadores afectos a concessão aqueles que, nos termos da lei, tenham sido regularmente contratados e constem do mapa remetido a autoridade portuária de harmonia com a base anterior.

4. O concessionário é responsável perante a autoridade portuárias e entidades terceiras, pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento do estabelecimento no presente capítulo.

### **SECÇÃO VIII** **(Duração da concessão)**

**ARTIGO 31.º**  
**(Prazo da concessão)**

Salvo resolução do conselho de ministro que doutro modo estabeleça a concessão portuária não poderá ser outorgada por prazo superior a 30 anos.

**ARTIGO 32.º**  
**(Revisão da concessão)**

No período correspondente ao último quinto prazo, as partes poderão acordar a revisão de condições da concessão de modo a salvaguardar a gestão dos recursos humanos, a renovação do apetrechamento e a conservação e operacionalidade dos meios fixos, visando a continuidade do serviço público concessionado.

**ARTIGO 33.º**  
**(Fixação do prazo)**

Sem prejuízo doutros critérios estabelecidos no contrato, a duração da concessão deve ter em conta a amortização dos investimentos do concessionário, os princípios sã concorrência e o racional desenvolvimento do porto.

**SECÇÃO IX**  
**(Transmissão e oneração dos direitos ou bens da concessão)**

**ARTIGO 34.º**  
**(Transmissão da concessão)**

1. É vedado ao concessionário celebrar contratos com terceiros que impliquem no todo ou parte, directa ou indirectamente a transferência da exploração do serviço público concessionado.

2. São nulos os contratos que tenham sido celebrados Com desrespeito pelo estabelecido nesta base.

**ARTIGO 35.º**  
**(Oneração de bens e direitos)**

É vedado ao concessionário, alienar ou onerar por qualquer forma, sem o consentimento escrito da autoridade portuária, os direitos ou bens que integram estabelecimento da concessão.

**SECÇÃO X**  
**(Extinção da concessão)**

**ARTIGO 36.º**  
**(Extinção)**

Sem prejuízo doutras causas de concessão dos contratos, estabelecidas na lei geral, as concessões portuárias extinguem-se nos termos e com os efeitos previstos nos artigos seguintes:

**ARTIGO 37.º**  
**(Decurso do prazo)**

1. O contrato de concessão caduca no tempo do respectivo prazo extinguindo-se a partir desta data as relações contratuais entre as partes.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, subsistem as garantias prestadas para cobertura do bom cumprimento de contrato ou doutras responsabilidades do concessionário, enquanto um e outras se não mostrarem integralmente cumpridos.

3. Igualmente subsistem após o termo de contrato, as obrigações a que se refere o artigo 39.º

**ARTIGO 38.º**  
**(Reversão)**

1. No termo do contrato reverterem para autoridade portuária todos os bens que integram o estabelecimento da concessão.

2. A reversão é gratuita e opera automaticamente, sendo suficiente para a prova o registo do domínio e propriedade sobre os bens revertidos e inscrição dos bens no inventário do estabelecimento.

**ARTIGO 39.º**  
**(Entrega da concessão)**

1. O concessionário entregará os bens revertidos nos termos da base em bom estado e perfeitas condições de operacionalidade, livres de ónus ou encargos de qualquer natureza sob pena de incorrer na obrigação de indemnizar o concessionário pelos prejuízos causados.

2. Para os efeitos do número anterior será levado auto de vistoria.

**ARTIGO 40.º**  
**(Rescisão)**

Sem prejuízo doutros efeitos decorrentes da lei e do contrato para situações de cumprimento contratual, a violação grave das obrigações da concessão, insanável ou não sanada, importa o direito de rescisão do contrato pela concedente designadamente nos seguintes casos:

- a) Desvio do objecto e fim da concessão;
- b) Interrupção injustificada da exploração ou sem que sejam tomadas as medidas adequadas para assegurar a realização do serviço público concessionado;
- c) Cessação de pagamentos ou falência do concessionário;

- d) Dissolução do concessionário;
- e) Recusa ou impossibilidade de tomar a exploração dos serviços de concessão quando estes, por sequestro ou em resultado de emergência grave, tenham sido temporariamente assumidos pela concedente;
- f) Subconcessão, cedência ou substituição pão terceiros no exercício dos direitos da concessão, quando tais situações não sejam previstas no contrato.
- g) Oneração não autorizada dos direitos ou bens da concessão.
- h) Aplicação ou cobranças de tarifas superiores às constantes do respectivo regulamento;
- i) Não reposição de cauções cuja prestação se encontre contratualmente vinculada, quando tendo sido intimado sob a cominação de ser rescindido o contrato, não o fizer dentro do prazo que lhe for estabelecido;
- j) Recusa injustificada de prestação de serviços compreendidos no objecto da concessão;
- k) Oposição reiterada à fiscalização das obras e actividades da concessão, seja pela autoridade portuária seja por outras entidades legalmente componentes;
- l) Desobediência reiterada a determinações legítimas do concedente, imputáveis ao concessionário;
- m) Frequentes situações de indisciplina, na área ou serviços da concessão, imputáveis ao concessionário;
- n) Alteração dos estatutos ou tomada de deliberações em desconformidade com as determinações do contrato;
- o) Não acatamento das decisões judiciais;

## **ARTIGO 41.º** **(Resgate)**

1. A autoridade portuária pode proceder ao resgate da concessão por razoes de interesse público, desde que

tenha decorrido pelo menos metade do prazo do respectivo contrato, mediante indemnização do concessionário pelos prejuízos causados.

2. A antecedência com que deve manifestar-se a intenção de exercer o resgate e o critério par o cálculo de indemnização do concessionário serão estabelecidos pelo contrato.

## **ARTIGO 42.º**

### **(Extinção do serviço público)**

Se, por lei ou determinação do Governo, for extinto o serviço público objecto de contrato, considerar-se-á imediatamente extintas a concessão, assistindo ao concessionário o direito a ser indemnizado nos termos previstos para o resgate.

## **SECÇÃO XI**

### **(Suspensão da concessão)**

## **ARTIGO 43.º**

### **(Sequestro)**

1. Quando ocorra violação ou cumprimento defeituoso das obrigações do concessionário cuja gravidade ponha em risco a continuidade da exploração ou a regular prestação dos serviços, a concedente pode tomar a seu cargo a gestão da concessão.

2. Os proveitos auferidos na pendência do sequestro, decorrentes da aplicação do regulamento de tarifas ou rendimentos doutra natureza serão afectos prioritariamente á manutenção dos bens e funcionamento dos serviços da concessão bem como ao restabelecimento da sua normal exploração.

3. Os encargos acima referidos que não possam ser cobertos pelas receitas cobradas constituem responsabilidade do concessionário.

**ARTIGO 44.º**  
**(Casos de força maior)**

1. Para os efeitos de concessão portuária têm-se como casos de força maior os eventos imprevisíveis cuja ocorrência não é evitável por acção das partes e que ocasionem efeitos negativos directos sobre os direitos e obrigações da concessão.

2. A superveniência de eventos com o alcance e natureza acima referidos exonera o concessionário do cumprimento das obrigações da concessão mas apenas nos casos e medida restrita em que tais ocorrências hajam impedido o seu cumprimento pontual e atempado.

**SECÇÃO XII**  
**(Encargos da concessão)**  
**ARTIGO 45.º**  
**(Renda da concessão)**

Pela atribuição dos poderes e direitos inerentes á concessão o concessionário pagará á concedente as quantias estabelecidas no contrato.

**ARTIGO 46.º**  
**(Alteração da renda)**

1. A renda da concessão é periodicamente actualizável.

2. Em caso de alteração anormal de circunstância ou razões de interesse público que o justifiquem, a renda pode ainda ser objecto de revisão extraordinária.

3. O caderno de encargos e o contrato definirão os critérios, condições e periodicidade da actualização da renda, bem como os procedimentos par a respectiva fixação e cobrança.

**ARTIGO 47.º**

### **(Outras taxas)**

A renda da concessão não dispensa o pagamento doutras taxas previstas no regulamento de tarifas do porto, aplicáveis e activadas do concessionário cujo valor não tenha sido considerado no conjunto da renda.

#### **ARTIGO 48.º**

### **(Encargos a terceiros)**

São de responsabilidade do concessionário as taxas ou encargos doutra natureza, inerentes a utilização dos bens e ao exercício das actividades concessionadas que legalmente sejam exigíveis por outras entidades.

### **SECÇÃO XIII**

### **(Sanções, Seguros e Garantias)**

#### **ARTIGO 49.º**

### **(Sanções)**

1. O concessionário fica sujeito, quando incorra em situações de incumprimento, ao pagamento de multas graduadas em função da gravidade da infracção.

2. O contrato deverá estabelecer as medidas mínimas e máxima das multas bem como os critérios para a sua actualização na vigência da concessão.

3. As multas uma vez aplicadas e comunicadas ao concessionário tornam-se imediatamente eficazes, com dispensa de quaisquer outra formalidade.

4. As sanções contratuais não obstam à aplicabilidade doutras penalidades previstas na lei.

#### **ARTIGO 50.º**

### **(Cauções)**

1. O concessionário é obrigado a prestar caução ou outra garantia idónea para assegurar a satisfação de taxas ou outros encargos a concedente.

2. O montante, regime de prestação e actualização das garantias serão definidos pelo contrato.

## **ARTIGO 51.º**

### **(seguros)**

1. O concessionário deverá constituir e manter contratos de seguro contra riscos inerentes à sua actividade, assegurando a cobertura de danos matérias sobre todos os bens que integram o estabelecimento da concessão bem como a responsabilidade civil por acidentes de trabalho ou danos pessoais de qualquer natureza.

2. Constituição dos seguros, caracterização dos riscos e respectiva cobertura deverão seguir-se as práticas comerciais habituais se outras não forem consignadas no contrato da concessão.

## **SECÇÃO XIV**

### **(Fiscalização)**

## **ARTIGO 52.º**

### **(Acção fiscalizadora)**

1. A área de concessão, os serviços do concessionário e quaisquer actividades exercidas por ele ou por terceiros, estão sujeitos à fiscalização da autoridade portuária e das entidades que para o efeito sejam componentes.

2. Sempre que tal se mostre estritamente necessário, o concessionário deverá proporcionar instalações privativas para os serviços de fiscalização da autoridade portuária.

## **ARTIGO 53.º**

### **(Acesso às instalações)**

1. Não pode o concessionário impedir ou dificultar o acesso dos agentes da autoridade portuária às instalações da concessão, desde que devidamente identificados, devendo colocar à disposição deles os meios e documentos necessários ao correcto desempenho das sus funções.

2. Em caso de recusa, por motivos justificados, o concessionário deverá participar de imediato e por escrito as razões de tal procedimento, ficando sujeito, caso o não faça ou não sejam procedentes as razões invocadas, às multas ou sanções que o contrato e as normas regulamentares da concessão ou exploração do porto restabelecerem.

3. A invocação de factos manifestamente ineptos ou dilatórios constitui circunstância agravante par os efeitos do número anterior.

## **ARTIGO 54.º**

### **(Vistorias)**

As vistorias, inspecções ou exames de qualquer natureza a que a autoridade portuária haja de proceder ou mandar fazer na sequência de ocorrências anómalas ou denúncia de terceiros, são da responsabilidade do concessionário desde que se conclua pela existência de irregularidades que lhe sejam imputáveis.

## **SECÇÃO XV**

### **(Outras responsabilidades de concessionário)**

## **ARTIGO 55.º**

### **(Responsabilidade extra-contratuais)**

1. O concessionário é responsável pela culpa ou pelo risco nos termos da lei geral por prejuízos causados em

pessoas ou bens de terceiros que resultem de sua actividade.

2. Responderá ainda o concessionário pelos prejuízos a que deram causa as entidades por si contratadas no termos em que o for o comitente.

**SECÇÃO XVI**  
**(Diferendos e contencioso)**  
**ARTIGO 56.º**  
**(Processo resolutivo)**

Sempre que surjam entre as partes diferendos quanto à aplicação, interpretação ou integração das normas contratuais ou dos princípios gerais aplicáveis à concessão, as partes, quando a natureza dos diferendos o justifique, poderão fazer proceder o recurso à via judicial, numa fase pré-contenciosa nos termos da base seguinte.

**ARTIGO 57.º**  
**(Resolução técnica)**

1. Para os efeitos do número anterior as partes nomearão por acordo, peritos ou grupo de peritos, os quais emitirão dentro do prazo que as partes fixarem, o seu parecer propondo a resolução de diferendo segundo os princípios de equidade.

2. Uma vez aceite o recurso à via pré-contenciosa obrigam-se as partes a comportar-se de harmonia com os princípios de boa fé, entregando os elementos e prestando os esclarecimentos que sejam indispensáveis à acção dos peritos nomeados.

**ARTIGO 58.º**  
**(Resolução jurídica)**

1. Não havendo lugar ao procedimento referido nas duas bases anteriores ou se alguma das partes não se conformar com o parecer emitido, os diferentes serão submetidos a tribunal arbitral.

2. O processo de constituição do tribunal e o julgamento dos diferentes reger-se-ão pela lei geral se outro não for o regime estabelecido pelo contrato.

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

O Presidente da República, José Eduardo os santos.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/04  
De 21 de Setembro

Regime aduaneiro e Portuário

PORTUARIA

A  
DIRECÇÃO DA EMPRESA

DE CABINDA  
ATT: Director Geral

C A B I N D A

**ASSUNTO: Solicitação de apoio**

**Maria de Lourdes Gastão Félix**, funcionaria desta empresa, colocada no Gabinete de Relações Publicas e Marketing, com a categoria de secretaria de 1ª Classe, venho por intermédio desta, solicitar a S/Excia Senhor Director, se digne autorizar um apoio financeiro, no valor de **50.000,00 Kzs**, para resolver problemas, relacionados com o falecimento do meu Pai. Conforme o Boletim de óbito em anexo.

Sem outro assunto de momento subscrevemo-nos com estima e consideração.

**CABINDA, AOS 18 DE OUTUBRO DE 2006**

A SOLICITANTE

**Maria de Lourdes**

